

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

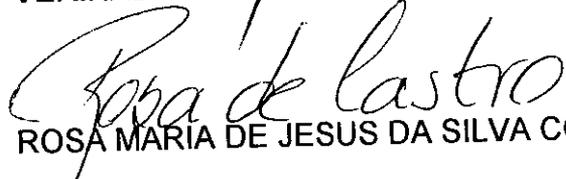
Processo nº : 13009.000931/99-38  
Recurso nº : 127.293  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : QUIMVALE QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001

**RESOLUÇÃO Nº 105-1.124**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMVALE QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2001

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.~~

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13009.000931/99-38  
Resolução nº. : 105-1.124

Recurso nº. : 127.293  
Recorrente : QUIMVALE QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.

**RELATÓRIO**

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, às fl. 02, a Fiscalização apurou que a contribuinte em epígrafe teria cometido duas infrações à legislação da CSSL, quais fossem, compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme determinado pelo art. 58, da Lei nº 8.981/95 e compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores.

A irregularidade foi constatada nos períodos de apuração relacionados no demonstrativo de fl. 03.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que o limite para a compensação de bases negativas de períodos anteriores, em até 30% do lucro, contraria o conceito de renda e fere vários princípios constitucionais, disposições do Código Tributário Nacional e, sobretudo, o direito adquirido do contribuinte. Aduz, ainda, que a Medida Provisória nº 812/94, que foi convertida na Lei nº 8.981/95, somente foi publicada em 31 de dezembro de 1994 (sábado), sendo que o Diário Oficial circulou apenas no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 1995, portanto tal dispositivo somente poderia vigorar após o intertempo de noventa dias da data de sua publicação.

A decisão monocrática, por sua vez, manteve o auto de infração em sua integralidade, conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

**"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.  
DESCABIMENTO.**

*Inexistindo saldo corrigido de base de cálculo negativa de períodos anteriores, não há como compensar a base de cálculo positiva*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13009.000931/99-38  
Resolução nº. : 105-1.124

*apurada, independentemente de ser, ou não, atingido o limite de 30% do lucro líquido ajustado.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

O julgador singular fundamentou sua decisão nos seguintes termos: "constata-se no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (fls. 07/10) que, em relação ao mês de dezembro de 1994 (fl. 09), o saldo da base de cálculo negativa (linha 8) é igual a zero. Isto significa que no período-base imediatamente anterior ao período-base em questão não havia base de cálculo negativa de contribuição social que possibilitasse a compensação de eventual base de cálculo positiva apurada, independentemente do valor do lucro líquido ajustado."

Regularmente intimada da decisão supra em 13 de novembro de 2000 (fls. 90), a contribuinte protocolizou, em 12 de dezembro do mesmo ano, a peça recursal de fls. 91/126, no qual argumenta que no "Demonstrativo Da Base De Cálculo Negativa Da CSLL - SAPLI" foi considerado "no mês de março do ano calendário de 1994, ano-base 1995, um lucro líquido antes da CSL no valor de R\$ 190.247.278,00, quando o valor correto é de R\$ 19.247.278,00, gerando uma diferença de R\$ 171.000.000,00, o que, logicamente, demandou uma absorção maior, no mês de março de 1994, de base de cálculo negativa de CSSL de períodos anteriores (...)" Outrossim, repete os mesmos argumentos fundamentadores da impugnação.

À fl. 158, foi anexado ofício, emanado pela delegacia jurisdicionante, no qual se informa que "o valor consolidado do débito de que trata a decisão Delegacia de Julgamento/RJO N° 4156/2000, na data em que foi apresentado o recurso, fls. 136 é de R\$ 11.010,39, fls. 156 e, na data em que foi apresentada a 'Relação de bens e direitos para arrolamento', fls. 155 nos moldes do ANEXO I do art. 3° da IN-SRF n° 26/2001 é de R\$ 12.229,96."

É o Relatório.



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13009.000931/99-38

Resolução nº. : 105-1.124

**VOTO**

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

O recurso preenche os requisitos legais, portanto dele conheço.

Conforme relatado, o presente recurso trata de duas matérias:

1) Compensação de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro, anteriores à edição da Medida Provisória nº 812/94, em valor superior à limitação de 30% do lucro líquido ajustado; e,

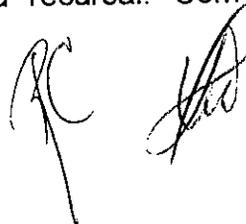
2) compensação a maior de saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

A contribuinte defendeu-se, em primeira instância, arguindo supostas ilegalidades e inconstitucionalidades na limitação à compensação da base de cálculo de períodos anteriores.

A decisão singular, por sua vez, manteve a exigência fiscal integralmente, uma vez que, em seus termos "Inexistindo saldo corrigido de base de cálculo negativa de períodos anteriores, não há como compensar a base de cálculo positiva apurada, independentemente de ser, ou não, atingido o limite de 30% lucro líquido ajustado."

Em instância recursal, a interessada alega, além dos argumentos trazidos em primeiro grau, que o "SAPLI" estaria incorreto tendo reduzido seu saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Neste ponto cabe ressaltar que, a primeira vista, parece prosperar o argumento aduzido, pela interessada, em instância recursal. Com efeito, segundo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13009.000931/99-38

Resolução nº. : 105-1.124

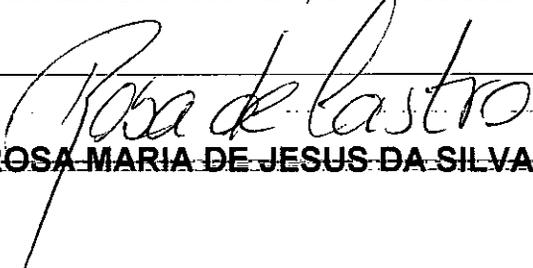
demonstrativo da Declaração de Rendimentos da recorrente, ano-base 1994 (fls.130/131), o "Lucro Líquido antes da Contribuição Social sobre o Lucro" informado para o mês de março, efetivamente, corresponde a CR\$ 19.247.278, enquanto que, à fl. 08 (Demonstrativo SAPLI) o valor constante é de 190.247.278.

Ora, o processo administrativo fiscal, como se sabe, é regido pelo princípio de apuração da verdade material. A aplicação deste princípio decorre do fato óbvio de que a apuração do tributo, no momento do lançamento, deve ser feita com respeito aos fatos, posto que, de outra forma, a atividade do lançamento se torna exercício de confisco e arbitrariedade.

Assim sendo, não há como negar à contribuinte que busca provar realidade fática diversa daquela apontada pelos registros da Receita Federal, chance de fazê-lo. Ainda mais quando a empresa o faz por documentação com efeitos fiscais, devidamente registrada à época dos fatos.

Por esse motivo, e em consonância com a jurisprudência assente neste Colegiado, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que os dados apresentados pela contribuinte, juntados ao presente processo em fase de recurso, sejam confirmados ou não, de acordo com os registros contábeis do período e com a documentação que dê suporte à contabilidade da empresa. Em outros termos, seja verificada a verdadeira base negativa da CSSL, do ano calendário de 1994, a ser compensada no ano base de 1995 (exercício de 1996).

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.

  
**ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO**